

Deliberação nº 21 — 1ª Câmara  
Aprovada em 08.08.85 — Processo nº 238/84

Interessado: Felipe Pereira Quintas

Assunto: Pedido de Registro de novo Divertimento denominado Palavr

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

### **Ementa**

Jogo Educativo — não possui os requisitos de criatividade e originalidade a en-  
sejarem registro.

### **I – Relatório**

Felipe Pereira Quintas solicita registro neste CNDA de um jogo de palavras ou “BIRIBA” de letras, cujos objetivos visam: desfrutar de partidas instrutivas, conexão na formação de palavras, enriquecimento de vocabulários dos disputantes, atrativo ao estudo para crianças, prática de ordem alfabetica e auxílio a criação de palavras cruzadas.

O jogo se processa utilizando-se baralho do mesmo tamanho, mas diferente dos tradicionais. As cartas saem impressas com letras contendo todo o alfabeto, dispostas em diagonal em dois cantos, em sentido inverso, de modo a facilitar a formação das palavras e da ordem alfabetica.

Em seguida o requerente apresenta o regulamento do jogo.

É o relatório.

### **II – Análise**

Em que pese o Jogo de Palavras ou Biriba de Letras ser um divertimento didático, ilustrativo, tanto para crianças como adultos, falta-lhe a característica da originalidade, pressuposto essencial a nortear uma obra qualquer como produto da inteligência criadora. Ela será sempre essencial, “pois é nela que se consubstância o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção”. (“Direitos Intelectuais”, edições Itaipu, 1967, pág. 55).

Faltando originalidade à obra, não há como estender-lhe a proteção de que trata o art. 6º da Lei de Regência. A configuração da obra intelectual, pressupõe sempre a existência da criatividade e originalidade, o que não ocorre com o trabalho apresentado pelo interessado.

### **III – Voto**

Somos pelo indeferimento do pedido de registro, uma vez que o trabalho apresentado não exterioriza as características essenciais para a sua inclusão no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

José Jesus Louzeiro  
Conselheiro

Romeo B. Nunes Santos  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488